



Comissão de Economia, Inovação,
Obras Públicas e Habitação
N.º Único: 690593
N.º Entrada: 557
Data: 02/11/2021

Á
Comissão de Economia, Inovação, Obras
Públicas e Habitação
Att: Deputado Carlos Silva
Palácio de S. Bento | Praça da
Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

CD/291/21

Lisboa, 2 de Novembro de 2021

Exmo. Senhor Deputado Carlos Silva,

Na sequência do parecer solicitado á Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, relativo á Proposta de Lei PPL n.º 99/XIV/2.ª que se encontra em apreciação em sede da Comissão que preside, informo o seguinte:

A presente Proposta de Lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, procedendo:

- a) à segunda alteração ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e,
- b) à primeira alteração aos estatutos da Autoridade da Concorrência (AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



Com relevância para a profissão de Revisor Oficial de Contas, que a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas regula, no âmbito das suas atribuições especificadas no artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Revisores oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, identificámos as questões, que se discriminam, de seguida:

a) quanto à segunda alteração ao regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio:

1. Dos artigos 73.º n.º 9, 76.º al. b) e 79.º n.º 1 da proposta de alteração do regime jurídico da concorrência resulta a introdução, pela primeira vez, neste diploma legal, da expressão *responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação*, nomeadamente para efeitos de imputação subjetiva de contraordenação e de aplicação de coima aos mesmos, no âmbito de processo instaurado pela AdC.

Apesar de resultar da melhor interpretação que esta expressão se refere aos responsáveis pelo controlo e fiscalização internos das entidades, sugerimos a aclaração da expressão por poder, eventualmente, suscitar dúvidas sobre a responsabilização do fiscal único, o qual por ser independente das entidades que fiscaliza, não interferindo na gestão ou tomada de decisão das mesmas, não poderá ser abrangido pelas normas referentes às infrações ao regime da concorrência cometidas pelas entidades onde é órgão de fiscalização.

Assim, sugere-se que dos artigos 73.º n.º 9, 76.º al. b) e 79.º n.º 1 da proposta de alteração do regime jurídico da concorrência seja revista a expressão introduzida neste diploma legal, nos seguintes termos:

- *responsáveis pela direção ou fiscalização interna de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação.*

F

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



2. Relativamente às buscas em escritórios de determinados profissionais a realizar pela AdC previstas no artigo 19.º n.º 7 da proposta de alteração do regime jurídico da concorrência, apesar de não constar da proposta em análise qualquer alteração ao preceito em vigor, sugere-se a inclusão no mesmo da previsão de que as buscas em escritórios de ROC/SROC ou de auditores e entidades de auditoria da União Europeia ou de países terceiros, sejam realizadas com a presença de um representante da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, por ser aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 177.º e no n.º 1 do artigo 180.º do Código de Processo Penal, conforme estabelecido nos artigos 85.º e 86.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela citada Lei n.º 140/2015.

Nesta conformidade, sugere-se que este preceito passe a ter a seguinte redação:

-Tratando-se de busca em escritório de advogado, médico ou de revisor oficial de contas, sociedade de revisores oficiais de contas ou auditores e entidades de auditoria da União Europeia ou de países terceiros, esta é realizada, sob pena de nulidade, na presença do juiz de instrução, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Médicos ou da Ordem dos Revisores Oficial de Contas, respetivamente, para que o mesmo, ou um representante da Ordem possa estar presente.

b) Quanto à primeira alteração aos estatutos da Autoridade da Concorrência (AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto:

3. No que concerne à proposta de alteração aos Estatutos da AdC existem duas menções novas ao fiscal único, que não constam do decreto atualmente em vigor.
4. Efetivamente, existe uma alteração ao n.º 14 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, que passa a estabelecer o seguinte:
- O disposto nos nºs 7 e 11 é aplicável aos prestadores de serviços relativamente aos quais possa existir conflitos de interesse, designadamente nas áreas jurídicas e económico-

Sede

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



financeiras, cabendo ao conselho de administração e ao fiscal único aferir e acautelar a existência daquele conflito.

Significando que, de acordo com este preceito dos Estatutos da AdC, o fiscal único passa a ter um dever novo *de aferir e acautelar* a existência de conflito de interesses previstos no artigo 30.º destes Estatutos, o qual estabelece, nomeadamente, (mas não restrito a) o seguinte:

6 - Os trabalhadores e os titulares de cargos de direção ou equiparados exercem as suas funções em regime de exclusividade, não podendo:

- a) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas na aceção do artigo 3.º do regime jurídico da concorrência, bem como com associações de empresas, sem prejuízo das relações enquanto cliente ou análogas;*
- b) Deter quaisquer participações sociais ou interesses nas entidades referidas na alínea anterior;*
- c) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.*

7 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício, a tempo parcial, de funções docentes ou de investigação, remuneradas ou não, desde que tal exercício seja autorizado pelo conselho de administração.

Não podemos concordar com esta alteração, na medida em que, constitui um extravasar das competências do fiscal único que consistem no controlo da legalidade e da regularidade, mas apenas no que concerne à gestão financeira e patrimonial que é realizada pelo conselho de administração da AdC- cfr. artigo 25.º Decreto Lei n.º 125/2014; sendo que, inclusivamente, a proposta equipara no n.º 14 do artigo 30.º deste diploma as funções do fiscal único às do conselho de administração, a quem é também atribuído, e em simultâneo, tal dever novo *de aferir e acautelar* a existência de conflito de interesses previstos no artigo 30.º destes Estatutos.

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158

F



Devendo, assim, o n.º 14 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto ser revisto para supressão da referência a fiscal único.

5. A proposta de alteração ao Estatuto da AdC inclui, também, uma nova alínea - i) ao n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 125/2014, com a epígrafe *Transparência*, que merecendo a nossa inteira concordância, se transcreve de seguida:

1. *A AdC disponibiliza uma página eletrónica, com os dados relevantes relativos às suas atribuições, nomeadamente:*

(...)

i) os relatórios e pareceres do fiscal único.

6. Ainda no que concerne exclusivamente aos preceitos referentes ao fiscal único constantes dos Estatutos da AdC é de salientar que, no restante, se mantém nesta Proposta de Lei a redação constante do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, nomeadamente a redação do artigo 25.º e dos artigos seguintes.

No entanto, aproveita-se o presente parecer para tecer alguns comentários que nos parecem relevantes, sugerindo-se a revisão dos seguintes preceitos (que se encontram em vigor no ordenamento jurídico) na presente Proposta de Lei, pelos motivos que abaixo se indicam:

6.1. O artigo 26.º, n.º 2 dos Estatutos da AdC encontra-se desatualizado face ao disposto no artigo 171.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro e face ao estipulado no artigo 20.º e seguintes do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

f

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



Nesta conformidade, o artigo 26.º n.º 2 dos Estatutos da AdC deverá passar a ter a seguinte redação:

- O fiscal único é designado por despacho dos membros do Governo de entre os ROC/SROC, auditores e entidades de auditoria da União Europeia ou de países terceiros, inscritos para o exercício da profissão, constantes do respetivo registo publico divulgado no site da CMVM.

6.2 O artigo 26.º, n.º 7 dos Estatutos da AdC estipula que os honorários do fiscal único são fixados administrativamente e correspondem a 25% do vencimento mensal fixado para o presidente do conselho de administração da AdC.

Neste diploma legal são atribuídas ao fiscal único inúmeras competências, nomeadamente, o acompanhamento com regularidade da execução orçamental constante da alínea a) do artigo 28.º dos Estatutos da AdC, os pareceres prévios constantes das alíneas b), d), e) e f) do mesmo artigo, os pareceres sobre o orçamento e sobre o plano de atividades previstos no n.º 2 do artigo 37.º do diploma legal em análise, a aferição da qualidade do sistema de indicadores de desempenho e a avaliação anual dos resultados obtidos em função dos meios disponíveis prevista no artigo 39.º dos Estatutos da AdC, para além, das demais funções de revisão legal de contas e de controlo da legalidade e da regularidade no que concerne à gestão financeira e patrimonial da AdC.

Os honorários do fiscal único, fixados administrativamente em 25% da remuneração bruta mensal presidente do conselho de administração da AdC, constituem honorários manifestamente insuficientes, tendo em consideração os serviços efetivamente prestados pelo fiscal único, nomeadamente quando comparados com os praticados no mercado livre; tanto mais que, de acordo com a alteração constante do n.º 2 do artigo 16.º da presente Proposta de Lei, o vencimento mensal base do presidente do conselho de administração irá sofrer uma diminuição substancial, dado que passando este a não poder ultrapassar em 30% o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158



dezembro, tem como consequência que, na prática, os honorários do fiscal único diminuíam significativamente.

Deste modo, sugere-se que, os honorários do fiscal único passem a ser fixados por mútuo acordo entre as partes (AdC e *ROC/SROC, auditores e entidades de auditoria da União Europeia ou de países terceiros, inscritos para o exercício da profissão, constantes do respetivo registo público divulgado no site da CMVM*), nos termos do artigo 59.º n.º 2 da citada Lei n.º 140/2015, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, e que, estabelece que os *honorários são fixados entre as partes, tendo nomeadamente em conta critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo de trabalho necessários à execução de um serviço de acordo com as normas de auditoria em vigor.*

Isto mesmo se impondo pelos princípios orientadores em matéria do direito da concorrência consignados, não só na legislação nacional, como também, no Tratado da União Europeia, que apelam à formação dos honorários dos profissionais de acordo com o mercado e com a livre concorrência, que a AdC tem por missão assegurar.

8.3. Por último, a alínea c) do artigo 28.º dos Estatutos da AdC deve ser alterada, por se encontrar com uma redação desajustada dos normativos legais e regulamentares que regem a profissão de revisor oficial de contas, nomeadamente do artigo 44.º e do artigo 45.º da Lei n.º 140/2015, sugerindo-se a seguinte redação:

- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão e contas, através da emissão da certificação legal das contas.

Subscrovo-me com os melhores cumprimentos,

Fernando Virgílio Macedo
Bastonário

Sede

Rua do Salitre, n.º 51/53 | 1250-198 Lisboa
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149
geral@oroc.pt

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, n.º 3477/3521 2.º andar | 4100-139 Porto
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158